



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191...

Sessão de 10 janeiro de 19 89

ACORDÃO N.º 303-25.374

Recurso n.º : 108.642 - Processo nº 0845.060034/83-95

Recorrente : RHODIA NORDESTE S/A

Recorrid : DRF - SANTOS - SP

FALTA DE MERCADORIA APURADA EM ATO DE REVISÃO ADUANEIRA.

Revisão aduaneira tem por finalidade verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento do benefício fiscal aplicado, após a entrega da mercadoria devidamente identificada.

Somente a vistoria aduaneira é instrumento hábil à verificação de falta de mercadoria, com a identificação de seu responsável e apuração do crédito devido. Constatada falta de mercadoria no curso da verificação, esta será suspensa até a realização da vistoria. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso; vencido o Cons. Hélio Loyolla de Alencastro, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, os Cons. Rubens Pellicciari (justificadamente) e Wilfrido Augusto Marques.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1989.

HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

GARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA - Relator

LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE:

13 JAN 1989

3.ª CÂMARA / 3.ª CC
RP N.º 303.0.967

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ABEILARD BARRETO, Suplente, EVANDRO NEIVA DE AMORIM, LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECORRENTE: RHODIA NORDESTE S/A

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATOR : CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA

R E L A T Ó R I O

Através da Declaração de Importação nº 024.896, de 27 de maio de 1982, da Delegacia da Receita Federal em Santos-SP, a empresa RHODIA NORDESTE S.A., C.G.C. nº 09.930.371/0002-28, submeteu a despacho aduaneiro pela D.I. nº 024.896/82, da DRF/Santos/SP, as mercadorias licenciadas pelas guias de importação número 7-81/1555 e 7-81/1558, com 6 (seis) Adições, sendo a Adição nº 001, referente a "Partes e peças para aparelho elétrico de medição de vazão, sendo: 1 conjunto de fios com conexões para o aparelho elétrico da Adição 002", pesando ... 100,000 Kg.

Designado para proceder à conferência física das mercadorias submetidas a despacho, o Auditor-Fiscal formulou "Solicitação de Assistência Técnica nº 00567/82" (fls. 15), com 5 (cinco) quesitos, sendo o primeiro referente à existência física do conjunto de fios correspondente à Adição nº 001, ao que o Assistente Técnico da Delegacia da Receita Federal em Santos-SP, deu a seguinte resposta: "a) Não, não foram encontrados, por ocasião da vistoria física do material, os fios com conexões, pesando 100,000 Kg, referidos na adição 001. Nas fotos 1, 2 e 8, podemos contemplar, nitidamente, o total das peças encontradas na embalagem". (fls. 16, 20, 21 e 23).

No verso do Anexo I (fls. 03), da D.I. nº 024.896/82, foi observado, em 08.10.82, a liberação das mercadorias contidas em 1 (uma) caixa, com peso total de 219,000 Kg, Ad. 001 - 100,000 Kg; 002 - 3,500 Kg; 0003 - 100,000 Kg; 004 - 9,000 Kg; 005 - 4,000 Kg; 006 - 3,500 Kg., ressaltando-se o direito de a Fazenda Nacional proceder à revisão destinada a apurar irregularidades das quais resultassem pagamentos de impostos e/ou multas.

Em decorrência de revisão aduaneira, foi lavrado o Auto de Infração, em 22.11.83, (fls. 01), exigindo o pagamento de Cr\$ 3.209.712,00, sendo 1.111.061,00, relativos à multa prevista no artigo 108, do Decreto-lei nº 37, de 1966, no percentual de 50%; e, de Cr\$ 2.098.651,00, correspondente à multa a que se refere o inciso I, do artigo 2º, da lei nº 6562/76 (sic), porque fora constatado o despacho, com falta, das mercadorias discriminadas na Adição 001 da D.I. nº.... 024.890/82.

Regularmente intimada, a autuada solicita esclarecimentos e retificação do Auto de Infração, uma vez que não desembaraçara qualquer mercadoria através de declaração com o número indicado, sendo a que mais se aproxima do mesmo, a de número 024.896/82, onde teve problemas de identificação da mercadoria, em confronto com a Guia de Importação, apesar de os valores das mercadorias e do Imposto de Importação não guardarem qualquer pertinência com os constantes do procedimento fiscal.

Chamado ao feito, o autuante informa que os valores das multas foram corrigidos monetariamente até a data do lançamento, e que o número correto da D.I. é 024.896/82.



Devolvido o prazo para impugnação, a ora recorrente as severa que a falta ou excesso de mercadoria deve ser apurada quando de sua conferência física. Apesar do laudo expedido pelo técnico designado, o servidor encarregado de proceder ao desembaraço da mercadoria a liberou sem qualquer ressalva.

Quanto ao mérito, diz que a multa proposta, prevista no artigo 108 do DL nº 37/66, é devida como punição à sonegação do imposto de importação, inexistente no caso em litígio.

Relativamente à multa referido no Inciso I do artigo 2º da Lei nº 6562/78, a mesma diz respeito à importação de mercadoria estrangeira ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, e, no presente, aponta-se falta de mercadoria regularmente licenciada.

Concluindo, insurge-se contra os valores das multas exigidas.

Falando sobre a impugnação apresentada, o autuante esclarece que as multas, de valores originários de Cr\$ 321.766,89 e Cr\$ 607.776,42, foram corrigidas monetariamente, pelo índice de 3,45; e, que a multa por infração administrativa ao controle das importações é a do Inciso II do artigo 2º da Lei nº 6562/78 (sic), e não a do Inciso I.

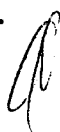
Pela impugnação complementar de fls. 62 a 67, lida em sessão (lê), a autuada contesta a legalidade do crédito exigido.

Proferindo sua decisão, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, porque entendeu comprovada a falta da mercadoria, na conformidade do Laudo Técnico (fls. 16) e na informação do funcionário designado para proceder ao despacho da mercadoria (fls. 69/v).

Irresignada, a interessada interpõe recurso a este Conselho, cujas razões são lidas em sessão. (lê)

Pelo Acórdão nº CSRF/03-01.533, de 20 de junho de 1988, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não conheceu do recurso interposto pelo então Procurador Representante da Fazenda Nacional, Dr. Alexandre Costa de Luna Freire, que rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso, por falta de poderes legais de representação de seu subcritor, por maioria de votos, e, nos termos do consubstanciado na Resolução nº 303.0.098, de 16 de outubro de 1986, desta Câmara, decidiu pela baixa do processo à origem, para fins de regularização da representação processual.

É o relatório.



V O T O

Trata o presente litígio de exigência de multa por declaração indevida e multa por superfaturamento de preço, em virtude de, em revisão aduaneira da Declaração de Importação nº 024.896, de 27 de maio de 1982, da Delegacia da Receita Federal em Santos-SP, haver sido constatada a falta das mercadorias a que se refere a sua Adição 001, ou seja "Partes e peças para aparelho elétrico de medição de vazão, sendo: 1 conjunto de fios com conexão para aparelho elétrico da Adição 002", pesando 100,000.

Na forma da legislação de regência, "revisão aduaneira é o ato pela qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento do benefício fiscal aplicado" (DI. nº 37/66, art. 54, e R.A., art. 455).

Do conceito de revisão aduaneira, verifica-se que esta somente pode ocorrer após o desembaraço da mercadoria, quando realizada a conferência aduaneira, isto é, a identificação do importador, a verificação da mercadoria, entre outros requisitos, tanto que ela é de finida como o ato final do despacho aduaneiro, em decorrência do qual é autorizada a entrega da mercadoria ao importador. Esta entrega ocorreu sem qualquer oposição do encarregado em autorizá-la.

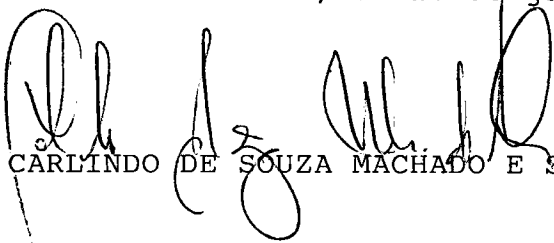
No caso de falta de mercadoria, o instituto destinado a sua apuração é o da vistoria, onde, necessariamente, devem estar presente o importador, o transportador ou o depositário.

Constatada a falta de mercadoria ou volume no curso da verificação, esta deve ser suspensa até a realização da vistoria.

Releva notar que todas as mercadorias submetidas a despacho, em suas 6 (seis) adições, totalizavam 219,000 Kg, sendo que 2 (duas) adições, as de números 001 e 003, pesavam 100,000 Kg, cada uma. Sendo inquestionável a existência da mercadoria constante da Adição 003, restariam as outras 5 (cinco) com o peso de 119,000 Kg (cento e dezoito quilos), não podendo existir dúvida quanto a existência de mercadorias pesando 100,000 Kg, ou 84% (oitenta e quatro por cento) do peso em referência. Esta falta era perfeitamente constatável, sem maiores indagações.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1989.



CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA - Relator